PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 04641/95

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 17/07/1995
Classif.: ALTERAÇÃO DE LEI
Ementa:

Altera dispositivos da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989. e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, que passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 10 - ...
I - ...
II - ...
III - ...
IV - ...
§ 1º - ...
§ 2º - A atualização monetária é calculada na forma que dispõe a legislação aplicável à espécie e se integra ao tributo para todos os efeitos legais".

"Art. 11 - ...
I - ...
II - ...
III - de cinco (5) UFR's a falta de apresentação ao fisco municipal de quaisquer documentos solicitados no prazo de cinco (5) dias úteis;
IV - de dez (10) UFR's ao contribuinte que embaraçar, dificultar propositadamente, desacatar ou impedir, por qualquer meio ou ação do fisco municipal.
V - de dez (10) UFR's por infrações de caráter acessório não especificadas neste código e definidas em regulamento".

"Art. 14 - A Fazenda Municipal pode conceder parcelamento de crédito fiscais, requerido em qualquer fase de cobrança, na forma que dispuser a legislação".

"Art. 16 - ...
§ 1º - ...
§ 2º - ...
§ 3º - Executam-se do disposto no caput deste artigo, os documentos de apresentação imediata definidas em legislação".

"Art. 17 - O Poder Executivo pode conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:
I - à situação econômica do sujeito passivo;
II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;
IV - a consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
V - as condições peculiares a determinada região do território da entidade tributária.
Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese a remissão de que trata este artigo pode ser superior a 2,5 UFR's, por exercício, nem pode ser concedida mais de uma vez, num único exercício ao mesmo sujeito passivo".

"Art. 18 - ...
§ 1º - ...
I - ...
II - ...
III - ...
IV - ...
V - ...
§ 1º - ...
§ 2º - Considera-se também zona urbana, a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento destinada à habitação, indústria ou comércio, mesmo que localizada fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior".

"Art. 37 - Todos os imóveis, construídos ou não, situados no município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário de Contribuintes - CIC, na forma de prazos que dispuser o regulamento".

"Art. 41 - ...
I - ...
a) ...
b) ...
II - ...
a) multa de cinco UFR's a falta de apresentação ao fisco municipal de quaisquer documentos solicitados no prazo de cinco dias úteis.
b) multa de dez UFR's ao contribuinte que embaraçar, dificultar propositadamente, desacatar ou impedir, por qualquer meio a ação do fisco municipal".

"Art. 48 - ...
I - ...
a) ...
b) ...
c) ...
II - ...
a) ...
b) ...
c) ...
III - ...
IV - ...
Parágrafo Único - As isenções concedidas com fundamento nos incisos II, III, e IV, são requeridas ao Secretário Municipal de Finanças, durante o exercício civil a que se refere o imposto, sob pena de decadência".

"Art. 52 - A base de cálculo do imposto é determinada pela Fazenda Municipal, através de apuração a partir dos elementos de que dispuser e daqueles declarados pelo sujeito passivo.
Parágrafo Único - A apuração de que trata este artigo tem validade de sessenta dias, se o contribuinte não recolher o devido imposto".

"Art. 60 - ...
01. Médicos inclusive análises clinicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia,

radiologia, topografia e congêneres.
02. Hospitais, Clínicas, Sanatórios, Laboratórios de Análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
03. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
04. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos e protéicos (prótese dentária).
05. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
06. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa, ou apenas pago por esta, mediante indicação de beneficiário do plano.
07. Médicos veterinários.
08. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
09. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
11. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
16. Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
17. Incineração de resíduos quaisquer.
18. Limpeza de chaminés.
19. Saneamento ambiental e congêneres.
20. Assistência técnica.
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
22. Planejamento coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos de contabilidade e congêneres.
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
26. Traduções e interpretações.
27. Avaliação de bens.
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
30. Aerofotografia (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
31. Execução, por administração, por empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICM).
32. Demolição.
33. Reparação, conservação e reformas de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.
35. Florestamento e reflorestamento.
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.

40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
41. Organização de festas e recepções, bufet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito a ICM).
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, planos e providências privadas.
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto dos serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões, guias de turismo e congênere.
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
50. Despachantes.
51. Agentes de propriedade industrial.
52. Agentes de propriedade artística ou literária.
53. Leilão.
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
57. Vigilância ou segurança de pessoas de bem.
58. Transportes, coletas, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
59. Diversões públicas:
a) Cinemas, "táxi dancing" e congêneres;
b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
c) Exposição, com cobrança de ingresso;
d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
e) Jogos eletrônicos;
f) Competições, esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos de música, individualmente ou por conjuntos;
g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60. Distribuição e vendas de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupões de apostas, sorteios e prêmios.
61. Fornecimento de música, mediante a transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto as transmissões radiofônicas ou de televisão).
62. Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
65. Produção, para terceiras, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquina, veículos aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICM).

68. Consertos, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
70.Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final.
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objetivo lustrado.
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
75. Cópia ou reprodução, ou quaisquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
76. Composição gráfica, fotocomposicão, clicheria, zincogarfia, litografia e fotografia.
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação de livros, previstas e congêneres.
78. Locação de bens imóveis, inclusive arrendamento mercantil.
79. Funerais.
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
81. Tinturaria e lavanderia.
82. Taxidermia.
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmos em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitário (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
85. Veiculação e divulgação de texto, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
86. Serviços portuários e aeroportuários, utilização de portos e aeroportos, atração, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços, acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.
87. Advogados.
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.
89. Dentistas.
90. Economistas.
91. Psicólogos.
92. Assistentes Sociais.
93. Relações Públicas.
94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobranças ou recebimentos de outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão de renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangendo o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com partes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação do serviço).

96. Transporte de natureza estritamente municipal.
97. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeita ao imposto sobre serviço).
98. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
99. Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, de qualquer nível, não especificado nos incisos anteriores, e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviço não compreendido na competência tributária da União ou dos Estados".

"Art. 74 - .....
I - ...
II - ...
§ 1º - ....
I - ....
II - ...
§ 2º - Quando os serviços a que se referem os incisos 1, 4, 7,24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, do artigo 60 forem prestado por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto calculado à razão de 4 (quatro) UFRs por mês, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumido responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.
§ 3º - ...
I - Prestação de serviço, sob a forma de trabalho relativo pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos incisos, 1, 4, 7, 9, 11 , 24, 25, 26, 27, 28, 29, 39, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 77, 82, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 99 e 100 do Art. 60, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional".

"Art. 86 - ...
I - ....
II - ...
III - ...
IV - ...
V - De cinco (5) UFRs, a falta de apresentação ao Fisco, de documento solicitado no prazo de cinco(5) dias úteis e renovável a cada período de cinco(5) dias, sem prejuízo do arbitramento cabível;
VI - De dez(10) UFRs, ao contribuinte que embaraçar, dificultar propositadamente, descartar ou impedir, por qualquer meio, a ação dos agentes fiscais, renovável a cada período de cinco(5) dias, sem prejuízo do arbitramento cabível.
VII - Cinco décimos (0,5) da UFR:
a) pela emissão de cada documento consigne declaração falsa ou evidente irregularidades como duplicidade de numeração, preços diferentes em vias de mesmo número ou subfaturamento;
b) pela impressão sem autorização, ou uso, sem autenticação, de documento fiscal, aplicável ao impressor e ao usuário;
c) pela impressão de cada documento em desacordo com o modelo autorizado, aplicável ao impressor;
d) pela impressão, fornecimento, posse ou guarda de documentos fiscais falsos, aplicável a cada infrator por cada documento;
e) por cada registro em duplicidade de documentos que sirvam para redução da base de cálculo ou por cada registro adulterado ou com outros vícios que reduzam o valor do crédito fiscal;
f) pela inexistência de documentos e livros fiscais por modelo exigível, por mês ou fração a partir de sua obrigatoriedade;
g) pela emissão de documento fiscal ou escrituração em livro fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares por cada ato;
h) pelo atraso de escrituração de livro fiscal, por livro, mês ou fração;
i) por cada documento ou livro fiscal inutilizado, perdido ou não conservado por cinco (5) anos;
j) por cada tipo de documento ou livro fiscal que permaneça em local não autorizado;

l) pela falta de comunicação de qualquer modificação nas informações que compõem o CAM, por mês ou fração, contados da ocorrência do fato;
m) pela falta de entrega de informações exigidas pela legislação tributaria municipal, por mês ou fração, contratos da data em que se tornaram exigíveis.

VIII - ....
§ 1º - ...
§ 2º - ...
§ 3º - As multas fixadas em função da UFR tem como limite mínimo de cinco décimos (0,5) da UFR e máximo de cem (100) UFRs para cada tipo de infração".

"Art. 100 - ...
I - ..
a) ...
b) ...
c)...
d) ...
II - ...
a) ...
b) ...
c) ...
d) as instituições de assistência e beneficência que não tem fins lucrativos, não realizem atividade produtiva geradora de receita idêntica à de empreendimentos provados e não haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário".

"Art. 131 - ...
§ 1º - A defesa e o recurso, apresentados fora do prazo previsto no caput deste artigo, não serão apreciados por intempestivos".

"Art. 137 - ....
I - ...
II - ...
III - ...
IV - ...
V - ...
VI - ...
VII - a inscrição municipal correspondente bem a inscrição no ministério da Fazenda;
VIII - ...
IX - ...
X - a assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula";

"Art. 142 - Findo o prazo sem apresentação de defesa é o processo julgado à revelia";

"Art. 146 - ...
I - Original do Documento de Arrecadação Municipal que comprove o pagamento indevido ou cópia autenticada pela Subcoordenadoria de Arrecadaçã;".

"Art. 162 - ...
§ 1º - ...
§ 2º - ...
§ 3º - As despesas decorrentes da realização de perícias são custeadas pelo autuado quando por ele requeridas e realizadas por profissionais não servidor municipal".

"Art. 172 - ...
Parágrafo Único - A UFR poderá ser atualizada, diariamente, de acordo com a variação de Unidade Fiscal de Referência - UFIR, instituído pela Lei Federal nº 8.383, de 30 de dezembro de

1991".

"Art. 173 - Os Impostos Municipais não indexados em UFR e os laudêmios devidos a Fazenda Municipal têm como referencial indexador UFIR".

"Art. 174 - A indexação de que trata o artigo anterior faz-se pela conversão em UFIR do valor do:
I - Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e laudêmios, no décimo dia após a apuração da base de cálculo do imposto ou preço;
II - Imposto sobre serviço, no décimo dia, após cada período de apuração;
III - Imposto sobre venda e varejo de combustível líquidos e gasosos, no décimos dia após cada período de apuração.
§ 1º - A conversão dos impostos ou laudêmios é feita mediante a divisão do valor do tributo, em moeda corrente, pelo valor da UFIR as datas fixadas neste artigo.
§ 2º - O valor em moeda correntes dos impostos e laudêmios é determinado mediante a multiplicação do seu valor expresso em UFIR pelo desta na data do pagamento".

"Art. 175 - Fica o poder executivo autorizado a determinar outro indexador da UFR, dos impostos municipais e laudêmios na hipótese da extinção da UFIR ou do seu preço nominal deixa de refletir a inflação oficial do país, ou for inferior a variação de preços ao consumidor na cidade do Natal".

Art. 2º - A alíquota do imposto sobre a venda a varejo de combustível líquido e gasoso, para o exercício de 1995, será a prevista no artigo 4º da emenda Constitucional nº 03/93, de 17 de março de 1993.

Art. 3º - A base de cálculo do imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, a critério da Fazenda Municipal, pode ser estimada com base nas quantidades adquiridas pelo contribuinte dos sujeitos à incidências do imposto.

Art. 4º - Ao contribuinte em débito com a Fazenda Municipal não poderá ser concedida baixa, de inscrição ficando adiado o deferimento do pedido até o integral pagamento do crédito tributário.

Art. 5º - O Secretário Municipal de Finanças, pode conceder desconto de até cinqüenta por cento(50%) sobre a multa e juros de mora superior a 200 UFRs, quando o contribuinte efetuar o pagamento mediante procedimento amigável.

Art. 6º - O Secretário Municipal de Finanças, pode cancelar administrativamente os créditos tributáveis inferiores a 0,5 (cinco décimos) da UFR e que tornarem a cobrança ou a execução notoriamente antieconômica.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Públicação e produz seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1995, revogadas as disposições em contrário e em especial: 144, 147, 148 da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989.
I - Os artigos 42, parágrafo único do artigo 44, alínea **d,** do inciso I do artigo 48, 144, 147, 148 da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989.
II - A Lei Complementar de nº 03/93, de 29 de julho de 1993, Lei nº 4.495, de 20 de outubro de 1993 e a Lei Complementar nº 04/93, de 29 novembro de 1993.

Sala das Sessões, em Natal, 08 de junho de 1995.

Marcílio Carrilho - Presidente
Paulo Freire - Primeiro Secretário
Nelson Newton - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial de: 18/07/95